

Acórdão: 16.633/04/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112306-73
Impugnante: Magnesita S.A.
Proc. S. Passivo: Marco Túlio Vieira Costa/Outro(s)
PTA/AI: 01.000144315-89
Inscrição Estadual: 186.014648.0069
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Acusação fiscal de importação indireta de mercadoria do exterior, sem recolhimento do ICMS incidente sobre a operação para Minas Gerais. Considerando-se, entretanto, que a mercadoria foi destinada a estabelecimento situado no Estado da Bahia, onde ocorreu sua entrada física, o imposto relativo à operação é devido àquele Estado e não à Minas Gerais. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, o Fisco acusa a Autuada de ter promovido importação indireta de mercadorias do exterior, sem o recolhimento do ICMS incidente na operação, considerado devido ao Estado de Minas Gerais.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 20/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 52/57.

Em sessão realizado no dia 14/09/2004, a 3.ª Câmara decide pela retirada do processo de pauta, marcando-se o julgamento para o dia 21/09/2004.

DECISÃO

Para melhor compreensão dos fatos que motivaram a lavratura do presente Auto de Infração, transcreve-se abaixo o inteiro teor do relatório elaborado pelo Fisco:

“CONSTATOU-SE, NO POSTO FISCAL ANTÔNIO REIMÃO DE MELLO, QUE O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO, DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DEVIDO PELA IMPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS CONSTANTES DA D.I. N.º 03/10789545, DE 09/12/03, NO VALOR DE 19.221,82 REAIS, CONFORME CÁLCULO CONSTANTE NO ITEM 3 DESSE RELATÓRIO. EMBORA NA MENCIONADA DI, FIGURE COMO IMPORTADOR O ESTABELECIMENTO SITUADO EM BRUMADO – BA, FICOU COMPROVADO QUE O REAL IMPORTADOR FOI O ESTABELECIMENTO MINEIRO, CONFORME SE DEPREENDE DO “BILL OF

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LADING" N.º 1170687, DA "COMERCIAL INVOICE" N.º 1526 E DA FATURA ORIGINAL EMITIDA PELA EMPRESA ESTRANGEIRA FORNECEDORA (CÓPIAS EM ANEXO). NOTE-SE QUE, EM TODOS ESSES DOCUMENTOS, É O ESTABELECIMENTO DE CONTAGEM – MG QUE CONSTA COMO ADQUIRENTE DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. LAVROU-SE O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO PARA EXIGIR O ICMS DEVIDO E MULTA DE REVALIDAÇÃO."

Em resumo: o Fisco está a exigir o ICMS considerado devido ao Estado de Minas Gerais, relativo à importação de mercadoria do exterior (*Rolamentos de Roletes Cônicos*), realizada por contribuinte sediado em Brumado - BA (*Magnesita S.A.*), por considerar que o real adquirente da mercadoria foi o estabelecimento mineiro de mesma titularidade.

No entanto, conforme será abaixo demonstrado, o simples fato da razão social do estabelecimento mineiro constar no "*BILL OF LADING*" e/ou "*COMERCIAL INVOICE*", não é suficiente para determinar a sujeição ativa de Minas Gerais em relação ao ICMS incidente sobre a importação.

A Carta Magna, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a "uso, consumo ou ativo fixo"), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o *estabelecimento destinatário* (artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", CF/88).

O dispositivo determina que o ICMS incidirá:

"sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço" (G.N.)

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas, nas importações de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar n.º 87/96, em seu art. 11, I, "d", como "*local da operação*", para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a *entrada física da mercadoria*.

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física. (G.N.)

Ao regulamentar a referida norma no Estado, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo como "*local da operação*", para efeito de pagamento do imposto "*destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência”, conforme art. 33, § 1.º, “1”, “i.1.2”, da Lei n.º 6.763/75, in verbis:

"Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.2. destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

Efeitos de 01/11/96 a 06/08/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei nº 12.423, de 27/12/96 - MG de 28.

"i.1.2 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;"

Portanto, pela legislação que rege a matéria, claro está que para a definição da competência tributária, não importa o local do desembaraço ou o local onde esteja estabelecida a importadora de direito, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento destinatário da importação. Sendo este mineiro, a Minas Gerais é devido o ICMS.

No caso concreto ora em análise, a destinação da mercadoria ao estabelecimento mineiro não restou comprovada.

A mercadoria estava transitando pelo território mineiro acobertada pela Nota Fiscal de Entrada de n.º 000109, emitida por *Magnesita S.A.*, CNPJ n.º 19.791.268/0005-40, estabelecimento sediado em Brumado (BA).

A Impugnante afirma que a mercadoria foi desembaraçada no Porto do Rio de Janeiro, seguiu para seu estabelecimento localizado no Estado da Bahia, onde ocorreu sua entrada física. O ICMS relativo à importação foi recolhido àquele Estado, conforme demonstra a guia acostada à fl. 31.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua manifestação, o Fisco além de não contestar a destinação da mercadoria ao estabelecimento baiano, assim se pronunciou:

“O FATO DE A MERCADORIA DAR ENTRADA NO ESTABELECIMENTO BAIANO NÃO ILIDE O FATO DA MESMA TER SIDO INTERNALIZADA NO ESTADO MINEIRO, NADA IMPEDINDO QUE APÓS ADENTRAR O ESTADO DE MINAS GERAIS, A MERCADORIA SEJA REMETIDA PARA OUTRO ESTADO. ENTRETANTO, MESMO NESTA HIPÓTESE, O ICMS CONTINUA A SER DEVIDO À MINAS GERAIS...”

Ora, admitindo-se como correta a interpretação fiscal, para qualquer importação similar à ora analisada, independentemente da mercadoria importada destinar-se ou não a estabelecimento mineiro, o imposto seria sempre devido a este Estado, o que contrariaria os dispositivos legais já transcritos.

Portanto, pelo que se tem nos autos a mercadoria importada foi destinada ao estabelecimento sediado no Estado da Bahia, onde ocorreu sua entrada física. Assim, o ICMS relativo à importação é devido àquele Estado e foi corretamente a ele pago.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Juliana Diniz Quirino (Revisora).

Sala das Sessões, 21/09/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

José Eymard Costa
Relator